



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 2987, - Bairro Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 80045-340
Telefone: (41) 3360-4700 - www.crcpr.org.br E-mail: crcpr@crcpr.org.br

NOTA DE ESCLARECIMENTOS DA PREGOEIRA NOTA Nº 03

PREGÃO ELETRÔNICO CRCPR Nº 79/2025

(Contratação de operadora de planos ou seguros de assistência médico-hospitalar, na modalidade de contratação coletivo empresarial)

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições normativas (em especial, as previstas no art. 14, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 11.246/2022), considerando o disposto no item 13.6 do Edital de Licitação CRCPR nº 79/2025 – Pregão Eletrônico, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, e tendo em vista o pedido de esclarecimento recebido por meio do e-mail licitacao@crcpr.org.br no dia 03/10/2025, manifesta-se no sentido adiante exposto.

- 1) Item 3.1.1.7 - Internações Psiquiátricas: O Termo de Referência prevê cobertura para internações psiquiátricas por até 60 dias. Questionamos a possibilidade de alteração deste prazo para 30 dias, com previsão de coparticipação de 50% a partir do 31º dia de internação.**

Resposta: Tendo em vista o Tema 1032 do STJ, a redação do item 3.1.1.7 será alterada para estabelecer novo prazo de 30 para internações psiquiátricas e inserir previsão de coparticipação de até 50% após o 30º dia de internação.

- 2) Item 3.1.3 - Exclusões de Cobertura: Solicitamos o esclarecimento e, se possível, a retificação da redação do item por meio da resposta do presente pedido de esclarecimento, para confirmar e demonstrar o entendimento da operadora de que a exclusão abrange exclusivamente procedimentos com expressa vedação legal e/ou que não constem no rol de coberturas obrigatórias está correto?**

Resposta: Sim, está correto o entendimento. Devem ser excluídos da cobertura do Plano os procedimentos vedados pela Lei nº 9.656/1998 e aqueles considerados não obrigatórios.

- 3) Item 3.2.6.1 e 3.2.6.3 - Elegibilidade - Inativos (PDV e Acordo de Desligamento): Inativos por PDV (Item 3.2.6.1): Favor esclarecer, e se o caso, proceder com a retificação por meio da resposta do presente pedido de esclarecimento acerca da previsão acerca da inclusão, na condição de inativos dos funcionários que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), visto que a adesão ao PDV, por si só, não confere o direito à extensão de cobertura prevista no art. 30 da Lei nº 9.656/98. Acordo de Desligamento (Item 3.2.6.3): Da mesma forma, solicitamos esclarecimentos sobre a extensão de cobertura para os funcionários que firmam acordo de desligamento, vez que só é possível aceitar na condição de inativo se o acordo for em conformidade com o art. 484-A da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).**

Resposta: Os Programas de Demissão Voluntária ofertados pelo CRCPR estabelecem critérios rígidos de adesão, sendo aplicáveis, inclusive, aos empregados já aposentados, mas ainda ativos, o que fundamentaria a permanência de tais beneficiários nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998. Adicionalmente, o CRCPR concede benefício de manutenção de ex-empregados que aderirem ao PDV no plano de saúde por meio de acordo, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 488/2022 da ANS, o que justifica a manutenção destes na base de inativos do Conselho. Tal comportamento tem sido mantido pelo CRCPR há pelo menos 10 (dez) anos, sem questionamentos anteriores. Outrossim, o benefício acordado e concedido trata-se de liberalidade do CRCPR e ainda se sujeita à condição de extinção prevista no §5º do art. 30 da Lei nº 9.656/1998.

- 4) Item 3.3.2 - Aproveitamento de Carência: No que tange ao aproveitamento de carência, questionamos a possibilidade de a cláusula da minuta de contrato ser complementada com a observância dos prazos e procedimentos estabelecidos na RN 438 da ANS, que regulamenta a portabilidade de carências, a fim de garantir a conformidade legal do processo.**

Resposta: Tendo em vista o questionamento formulado e a consulta à Resolução Normativa nº 438 da ANS, o CRCPR complementarará a redação do item sob análise para incluir os procedimentos da referida resolução para fins de aproveitamento da carência.

- 5) Item 3.6.3 - Modalidade de Reembolso: Solicitamos esclarecimento se a modalidade de reembolso prevista no edital se aplica em casos de livre escolha de prestador pelo beneficiário ou se está restrita apenas às situações legalmente previstas, como a insuficiência da rede credenciada.**

Resposta: A modalidade de reembolso adotada no certame restringe-se às situações legais, observadas disposições estipuladas pela ANS, não se aplicando à livre escolha de prestador pelo beneficiário.

- 6) Item 3.2.8 - Remissão: Acerca das condições da cláusula de remissão (item 3.2.8) e de sua previsão no Contrato, questionamos se há a possibilidade de exclusão da condição por meio de retificação quando da resposta do presente pedido de esclarecimento.**

Resposta: Sim, o CRCPR fará a exclusão do item, tendo em vista que não constou no prospecto de mercado e precificação das propostas solicitadas para elaboração do preço de referência da contratação.

7) Item 6.6 e Cláusula 7.2 - Índice de Reajuste: O edital prevê o Índice de Preços ao Consumidor - Saúde-FIPE (Item 6.6 e Cláusula 7.2). Questionamos a possibilidade de alteração do índice para o VCMH (Variação dos Custos Médico-Hospitalares) para a operadora que vier a vencer o certame?

Resposta: O CRCPR realizou extensa pesquisa anterior à publicação do certame e constatou que o índice VCMH mencionado pela interessada não apresenta características de transparência suficientes para adoção do índice e validação do reajuste solicitado pela operadora em cada renovação contratual, conforme entendimento do TJSP na Apelação Cível 1037597-40.2024.8.26.0100 (Relator: Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2025; Data de Registro: 06/10/2025) e na Apelação Cível 1103901-58.2023.8.26.0002 (Relator: Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2025; Data de Registro: 06/10/2025). De fato, a recomposição financeira do contrato decorrente do aumento de custos para a Contratada já se encontra prevista por meio do reequilíbrio de que trata os itens 7.4 e 7.5 do Anexo I do Edital, aplicável quando a sinistralidade for superior ao limite definido de 75%. Por outro lado, o índice de reajuste proposto pelo CRCPR (IPC-Saúde - FIPE) pode ser consultado por qualquer interessado, considera a área de atuação do objeto licitado e é amplamente utilizado por demais órgãos que contratam serviço congêneres, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que o fez por meio do Pregão Eletrônico nº 15/2022 - disponível em https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre_eletronico_15_12126_21_60_plano_de_saude_edital_9202_5549_4894_7163.pdf.

8) Item 8.2 - Envio de Informações e Sigilo Médico: Para o cumprimento do envio de informações solicitadas no Item 8.2, solicitamos confirmar se os dados serão enviados para setor administrativo do CRC ou para profissional da saúde? Na hipótese de serem enviadas para profissional da saúde, questionamos a possibilidade de celebração de Termo de Sigilo Médico para o tratamento de dados abertos?

Resposta: Os dados mencionados devem ser enviados para setor de Recursos Humanos do CRCPR. Cabe ressaltar que as informações mencionadas no tópico 8.2 do Anexo I não devem identificar o beneficiário ou usuário de determinado serviço ou procedimento, de modo que os dados apresentados devem revelar um contexto geral de utilização, procedimentos solicitados e custos.

9) Vedação de Transferência item 12.9: No que tange à vedação de transferência da execução do contrato, solicitamos confirmar se o entendimento de que a operacionalização em rede nacional por meio de contratos com congêneres está permitida, bem como a possibilidade de sucessão contratual em caso de incorporação ou venda da operadora vencedora?

Resposta: Sim, está permitida a operação em rede nacional por meio de contratos congêneres, bem como a possibilidade de sucessão contratual em caso de incorporação, cisão ou fusão, desde que alteração social não restrinja a capacidade de executar o contrato, nos termos do art. 137, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

10) Cláusula 12.12 - Desconto de Valores: A cláusula 12.12 prevê o desconto de valores em caso de "vícios e danos decorrentes da execução do objeto contratual". Solicitamos confirmar se o entendimento de que os danos devem ser "devidamente demonstrados" em via judicial está correto?

Resposta: Sim, está correto o entendimento explicitado.

11) Cláusula 15.1.1 - "Jogo de Planilhas": Solicitamos esclarecimentos detalhados sobre o que o Edital define como "jogo de planilhas" na Cláusula 15.1.1?

Resposta: A interessada deve apresentar proposta de acordo com o valor global definido pelo CRCPR, devendo, contudo, respeitar o limite máximo definido para cada caixa etária. Assim, não poderá a proponente extrapolar o valor máximo unitário para determinada faixa, reduzindo de outra, visando manter o valor global da proposta dentro do limite estabelecido (jogo de planilha).

12) Natureza Jurídica (Controladora/Operadora): Solicitamos confirmar se o entendimento de que a Contratada atuará de forma independente e autônoma (como Controladora), tomando suas próprias decisões quanto ao tratamento de dados decorrentes do contrato, está correto?

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

13) Cláusula 6ª - XVI, Cláusula 12.21 e Cláusula 16, Parágrafo Segundo e Terceiro - Finalidade do Tratamento: As cláusulas mencionadas parecem restringir a finalidade do tratamento de dados. Solicitamos esclarecimentos, pois a operadora pode vir a realizar tratamento de dados para outras finalidades, desde que amparada por uma base legal válida na LGPD?

Resposta: A redação destes dispositivos tem por objetivo atender à LGPD, segundo a qual a finalidade do tratamento deve ser considerada. Assim, deve a controladora escorar-se nos fundamentos legais de tratamento de dados e no contexto fático, qual seja, a execução de um contrato e cumprimento de obrigação legal ou regulatória, para tratar os dados considerados necessários para tal.

14) Cláusula 13.2.1 - Prevenção a Fraudes Digitais: A cláusula versa sobre evitar vazamento de dados e fraudes digitais. A LGPD estabelece a obrigação de adotar medidas de segurança aptas a proteger os dados de acessos não autorizados, perdas, etc. Solicitamos esclarecer, pois na hipótese de a contratada ser operadora de dados, recordamos que o papel da operadora é adotar as devidas medidas de segurança, técnicas e administrativas para prevenir o vazamento, não tendo como impedir eventuais fraudes digitais, vez que estas decorrem de atos cometidos por terceiros não vinculados à operadora de dados.

Resposta: A redação do item 13 do Anexo I tem por finalidade estabelecer a obrigação da Contratada de evitar o vazamento de dados e fraudes digitais por meio da adoção das medidas de segurança, controles, ferramentas e procedimentos considerados adequados. O objetivo é garantir a segurança no tratamento de dados, de acordo com a Lei nº 13.709/2018 e mitigar o risco de vazamentos e fraudes, de modo que a Contratada e o CRCPR estejam salvaguardados, por exigirem as medidas de segurança adequadas e aplicá-las, respectivamente, em caso de fraudes e demais atos praticados por terceiros.

15) Cláusula 16, Parágrafo Quarto - Manutenção e Eliminação de Dados: O Parágrafo Quarto deve ser esclarecido, pois a Operadora de saúde, como Controladora de dados, possui autonomia para manter dados pessoais após o término do contrato para diversas finalidades, incluindo o cumprimento de obrigação legal/regulatória e o exercício regular de direito. Além disso, a solicitação de eliminação de dados a pedido do licitante não se submete à operadora de saúde que atua como Controladora de Dados?

Resposta: A disposição contratual mencionada deve ser interpretada à luz da Lei nº 13.709/2018 e demais normativos aplicáveis, observando-se que o pedido de exclusão de dados a pedido do CRCPR é aplicável apenas aos dados que não possuam fundamento legal para sua manutenção.

Conclusão

Diante do exposto, considerando que os esclarecimentos prestados alteram as informações consignadas no Edital e seus Anexos, interferindo na formulação das propostas, altero a data da sessão de julgamento para o dia 22/10/2025.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Victória Rossini Andreiu, Analista - Contador**, em 07/10/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1056706** e o código CRC **FEFED3A7**.